



## NOTA TECNICA RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO</b>	Impugnação
<b>OBJETO</b>	Aquisição de veículos automotores, zero quilômetro, emplacado, e/ou seguros, visando atender as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.
<b>PROCESSO</b>	134/2017
<b>RECORRENTE</b>	NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
<b>PREGÃO ELETRÔNICO</b>	55/2017

### INTRODUÇÃO

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 1176, de 4 de setembro do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela licitante acima citada, nos seguintes termos:

2. A licitante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, trouxe em sua peça de impugnação o requerimento:

#### **“V. DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do veículo de “60 DIAS” para “90 DIAS” de forma a garantir a ampla competitividade do certame; e
- c) A alteração da exigência de “APOIO PARA CABEÇA PARA TODOS OS OCUPANTES COM AJUSTES DE ALTURAS” para que passe a constar no “MÍNIMO 4 (QUATRO) APOIOS DE CABEÇA”, a fim de garantir a ampla competitividade deste certame.”

### DA ANÁLISE DAS PEÇAS DE IMPUGNAÇÃO

3. Inicialmente registramos que se trata de pedido tempestivo, conforme previsto no item IV do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 55/2017, *in verbis*:

#### **IV. INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

4.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacoes@cofen.gov.br](mailto:licitacoes@cofen.gov.br).

4.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br. (Grifei)

4.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro (24) horas.

4.4. Acolhida a impugnação aos termos deste Edital, designar-se-á nova data para a realização da sessão pública, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.5. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), por meio do seguinte link: [acesso livre>pregões>agendados](#), para conhecimento das licitantes e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

3.1. Nesse passo, por se tratar de questionamentos técnicos envolvendo o objeto do pregão em exame, o pedido de impugnação foi enviado ao chefe da DGS, para apreciação e manifestação.

3.2. Em decorrência, aquele empregado público se manifestou nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de impugnação da licitante NISSAN

Recebemos o pedido de impugnação, mas não conhecemos do seu mérito:

b) O prazo de entrega do veículo em 30 dias é suficiente. Caso haja algum atraso (Força maior ou caso fortuito) poderá ser feito pedido de prorrogação do prazo de entrega devidamente justificado.

c) A importância do encosto de cabeça é tão grande quanto à do cinto de segurança, na opinião do especialista em segurança de trânsito Celso Alves Mariano. Esse foi um dos principais motivos para a adoção por Resolução do Denatran da implantação do uso das ditas “cadeirinhas” para crianças. Cabe salientar que a Resolução Denatran nº 518/2015 regulamenta a exigência de encosto de cabeça em todos os assentos em todos os veículos fabricados a partir de 2018 e em todos os veículos a partir de 2020. O Cofen optou por ter essa exigência nessa aquisição pelas mesmas razões de segurança que fomentaram a norma e também para evitar custos futuros com adaptação de veículos. Há muito modelos no mercado que atendem o exigido em praticamente todas as marcas de veículos, seja como item de série ou opcional.

3.3. Vale dizer ainda, que o processo administrativo do pregão em exame não carece de adequação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não só o presente feito, bem como todos os atos praticados no âmbito desta autarquia, observam todos os princípios e normas que regem a matéria.

3.4. A recorrentes questionou o prazo de entrega dos veículos e solicitou a alteração do prazo que consta no edital que é de 60 (sessenta) dias úteis após o recebimento da Nota de Empenho, conforme subitem 5.1 do Termo de Referência. Conforme entendimento da área técnica desta autarquia, o prazo estipulado para entrega e execução do objeto é suficiente, e que caso haja algum atraso (força maior ou caso fortuito), poderá solicitar a prorrogação de prazo com a devida justificativa.

3.5. Em relação ao apoio para cabeça para todos os ocupantes, a recorrente alega que essa exigência restringe participação e competitividade no certame licitatório. De acordo com a área técnica, que informa que o encosto da cabeça é tão importante quanto o cinto de segurança, na



opinião do especialista em segurança de trânsito Celso Alves Mariano. E ressaltou também que há uma Resolução Denatran nº 518/2015 regulamentando a exigência de encosto de cabeça em todos os assentos em todos os veículos fabricados a partir de 2018 e em todos os veículos a partir de 2020. Sendo assim, optou-se por essa exigência nessa aquisição por razões de segurança e também para evitar custos futuros com adaptação de veículos. Não haverá restrição de competição, pois há muitos modelos no mercado que atendem o exigido em praticamente todas as marcas de veículos, seja como item ou como acessórios.

#### 4. DA DECISÃO

4.1 Dessa forma, com base nas razões técnicas expostas pelo Chefe do setor requisitante, e fundamentado nas normas e nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade de garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide, pelo conhecimento da impugnação, e no mérito **INDEFERI-LA**, tendo em vista que as argumentações apresentadas não foram suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico nº 55/2017.

4.2 A decisão acertada de indeferir a impugnação, que só seriam possíveis de prosperar caso fossem identificados argumentos suficientes para a reforma do instrumento convocatório, o que não ocorreu, está de acordo também com a jurisprudência dos Órgãos de controle, os quais primam pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, em conformidade com o contido no parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

**OBS:** Este julgamento encontra-se disponível no site do Cofen ([www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br)) e no site do comprasnet ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br))

Brasília, 13 de novembro de 2017.

Atenciosamente,

Reni Fernandes  
Pregoeiro